

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.080-C, DE 2008

Dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural.

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.080-C, de 2008, que dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas, de modo a exigir que o projeto e a instalação das aludidas cercas sejam feitos por profissional habilitado, bem como estabelecer parâmetros a serem obedecidos pelas instalações. O projeto fixa ainda multa pelo descumprimento das exigências pelo proprietário infrator, revertendo o valor em benefício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Depois de aprovado, na forma de substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição seguiu para o Senado Federal, para revisão, na forma do art. 65, *caput*, da Constituição Federal. Tendo sido aprovado pela Casa Revisora na forma de substitutivo, a matéria volta à apreciação da Casa Iniciadora, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 65 da Carta Magna.

A proposta, conforme texto do Substitutivo do Senado Federal, estabelece cuidados e procedimentos que devem ser observados na instalação de cercas eletrificadas ou energizadas nas zonas urbana e rural, condicionando-as à observação das seguintes exigências:

- o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada, sendo que, em áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima, a partir do solo, que minimize o risco de choque acidental em moradores e em usuários das vias públicas;

- o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não seja mortal, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

- deverão ser fixadas, em lugar visível, em ambos os lados da cerca eletrificada, placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

- a instalação de cercas eletrificadas próximas a recipientes de gás liquefeito de petróleo deverá obedecer às normas da ABNT.

Como forma de garantir a eficácia da norma, o texto prevê que, sem prejuízo de sanções penais e civis cabíveis, deve ser definida penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o proprietário do imóvel infrator, ou síndico, no caso de área comum de condomínio edilício, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o responsável técnico pela instalação, em caso de descumprimento dos cuidados e procedimentos estabelecidos.

A fiscalização correspondente é remetida à Defesa Civil do Município, sendo o valor arrecadado com as multas revertido para campanhas de esclarecimento da população sobre temas de interesse da própria Defesa Civil.

O texto aprovado pelo Senado Federal prevê, ainda, que a multa poderá ser transferida ao morador do imóvel na hipótese de o proprietário provar que a cerca eletrificada foi instalada sem o seu consentimento.

Ainda com relação à penalidade, fica estipulado que, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e que o valor fixado poderá ser atualizado por decreto.

Finalmente, a proposta determina a adaptação dos imóveis que, na data de publicação da futura Lei, possuam cerca eletrificada ou energizada. Determina, ainda, prazo de noventa dias, a partir da publicação oficial, para a entrada em vigor da nova norma.

O substitutivo do Senado Federal foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.080-C, de 2008, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O Substitutivo do Senado Federal obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o Substitutivo encontra-se em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto empregado.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.080-C, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator